

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 119, de 2010 (PL nº 2.192, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo e altera a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981.*

**RELATORA:** Senadora **MARTA SUPILCY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 119, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio.

A proposição determina que a duração do trabalho dos fonoaudiólogos empregados não poderá exceder o limite de 30 horas semanais.

Apresentada em 08 de outubro de 2003, a proposição foi objeto de apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A redação enviada ao Senado originou-se em substitutivo apresentado pelo Relator da CSSF – Deputado Homero Barreto – e subemenda apresentada pelo Relator no âmbito da CCJC daquela Casa – Deputado Mendes Ribeiro Filho.

No Senado, a matéria foi recebida em 29 de junho de 2010 e enviada a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, tendo sido realizada Audiência Pública no âmbito da Comissão para instruí-la em 11 de agosto de 2011.

Nesta Casa, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Não se verifica, tampouco, vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, por outro lado, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

A proposição acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que *dispõe sobre a profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências*, para estabelecer que a jornada de trabalho daqueles profissionais deve ser, no máximo de 30 horas semanais sendo vedada a redução de salários para a categoria.

No seu mérito, justa a proposição. O trabalho do fonoaudiólogo se caracteriza pela atenção constante a pacientes com deficiência de fala e de audição e pela permanente atenção para o desenvolvimento de respostas para tal deficiência. O tratamento fonoaudiológico raramente é momentâneo, se caracterizando, antes pelo prolongado e continuado contato entre paciente e profissional, ao longo de meses e, até, anos de tratamento.

Em decorrência disso, esses profissionais se acham submetidos a permanente risco de estresse e de desgaste mental. A sua exposição a jornada prolongada de trabalho apenas agrava esse risco, com evidente prejuízo aos pacientes e à sociedade.

A proposição segue uma tendência de redução da jornada de trabalho para profissionais da saúde e que pode ser observada em outras Leis Federais e Estaduais já aprovadas, assim como em outras proposições em tramitação no Congresso Nacional, e está em sintonia com o que vem sendo recomendado pelas Conferências de Saúde realizadas no Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora